



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

PROVIMENTO N.º 017/2001

A Corregedoria-Geral da Justiça, no uso das atribuições legais estabelecidas no artigo 54, inciso VIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre;

Considerando que ao Corregedor-Geral da Justiça compete expedir instruções para o bom funcionamento dos serviços da Justiça;

Considerando a necessidade de simplificação e celeridade no cumprimento de atos processuais;

Considerando a existência de lacunas no atual regimento de custas, a prejudicar sobretudo a execução do trabalho desenvolvido pelas contadorias judiciais;

RESOLVE:

Artigo 1º - Compete ao Magistrado, a quem for o feito distribuído, verificar, se nos de natureza cível, o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial desejado, em conformidade com o disposto nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único - Estando o valor da causa em desacordo com o critério legal, o Magistrado, de ofício, ordenará a emenda necessária e o recolhimento complementar das custas forenses devidas, no prazo de dez dias, sob pena de extinção (CPC, artigo 267, inciso I).

Artigo 2º - O contador judicial, verificando a deficiência ou inexistência de elementos essenciais que tornem impossível a feitura do cálculo ou da conta, imediatamente suscitará a dúvida, remetendo os autos ao Juízo de origem.

Parágrafo único - Na hipótese de omissão do valor da causa em ação finda, com sentença transitada em julgado, o contador judicial deverá elaborar a conta das custas tomando como parâmetro os valores discutidos na ação ou o efeito patrimonial desejado, sempre observando o disposto nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil.

Artigo 3º - Fica dispensada a elaboração de conta de custas em relação à parte beneficiária da justiça gratuita.

Parágrafo único - Não havendo nos autos decisão sobre pedido de gratuidade, deverá o contador judicial suscitar a dúvida, remetendo-os ao Juízo de origem.

Artigo 4º- Em se tratando de recursos, o valor do preparo corresponderá, para os de natureza criminal, tão-somente à hipótese de incidência prevista no item III, alínea “a” e “b”, da Tabela IV, do Regimento de Custas, e, para os de natureza cível, à prevista no item I, da Tabela I, do mesmo diploma normativo.

Parágrafo primeiro - As custas relativas à hipótese de incidência prevista no item I, da Tabela I, do Regimento de Custas, serão calculadas pelo contador judicial tomando como parâmetro o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Parágrafo segundo - As escritanias, no primeiro grau de jurisdição, e as secretarias do Tribunal de Justiça e de suas Câmaras farão constar, no ato da intimação da Sentença ou do Acórdão, o valor do preparo (CPC, artigo 511) para o caso de recurso.

Artigo 5º - As custas relativas à hipótese de incidência prevista no item XII, da Tabela XIV, do Regimento de Custas, aplicam-se de forma análoga às ações de divórcio e de conversão de separação em divórcio, litigiosos ou consensuais, segundo as alíneas “a” e “b”, respectivamente.

Artigo 6º - As custas relativas às hipóteses de incidência previstas nas Tabelas XI, XIII, XIV e XV, do Regimento de Custas, aplicam-se de forma análoga às ações de mandado de segurança.

Artigo 7º - Nas comarcas e nos juizados especiais, em que o cargo de contador não esteja previsto ou ocupado, os cálculos e as contas serão elaborados pelas escritanias.

Artigo 8º - Ficam revogadas as disposições em contrário, bem assim as prescrições constantes do Provimento n.º 06/97.

Artigo 9º - Este provimento entrará em vigor a partir de sua publicação no Diário da Justiça.

Publique-se e cumpra-se.

Rio Branco - Acre, 20 de agosto de 2001.

Des. **Feliciano Vasconcelos de Oliveira**

Corregedor-Geral da Justiça